



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer Técnico IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 8/2026

Divisa Alegre, 03 de setembro de 2026.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Gilson Afonso dos Santos		CPF/CNPJ: [REDACTED]		
Endereço: [REDACTED]		Bairro: Candéal		
Município: Salvador	UF: BA	CEP: [REDACTED]		
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Córrego da Saudade		Área Total (ha): 383,29 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 038786.2.0003715-47		Município/UF: Pedra Azul/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148707-FE33.419F.6745.498F.B977.8905.8AE0.6D4D				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	52,40	hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	52,40	ha	276.798	8252.596
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Silvicultura	Eucalipto	52,40	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	52,40
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	1.101,44	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/06/2026

Data da vistoria: 02/06/2026

Data de solicitação de informações complementares (cumprimento da intimação): 11/06/2026

Data do recebimento de informações complementares: 07/07/2026

Data de solicitação de informações complementares (cumprimento da intimação): 14/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 06/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 03/09/2026

O processo administrativo 2100.01.0013173/2026-25, foi formalizado em 01/06/2026, conforme documentação protocolada em 11/04/2026. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 02/06/2026, foi emitida solicitação de informações complementares, atendida dentro do prazo estabelecido no Art. 19 do Decreto Estadual 47.749/2019. Considera-se que o processo foi instruído com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 52,40 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade de silvicultura.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

As áreas de intervenção ambiental para as quais se requiere autorização, se encontram integralmente inseridos em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

O imóvel possui cerca de 98% de cobertura vegetal nativa, 2% de áreas consolidadas com pastagens. Não são observadas áreas degradadas ou subutilizadas no imóvel.

O município de Pedra Azul, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

No imóvel, não se constata o exercício de qualquer atividade agrosilvopastoril ou qualquer outra efetiva ou potencialmente poluidora.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148707-FE33419F6745498FB97789058AE06D4D

- Área total: 383,2858 ha (5,9378 MF)

- Área de reserva legal: 100,89 ha (26,32%)
- Área de preservação permanente: 11,21 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 2,79 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada:
- () A área está em recuperação:
- () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- () Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 2-3715 de 19/10/2007

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisado, sendo emitida notificação para retificação do cadastro e apresentação de documentos, tendo como pendência apenas o ajuste da alocação de áreas de uso restrito existentes no imóvel. A respeito das áreas de preservação permanente, verificou-se a existência de uma nascente e um córrego intermitente. A faixa de proteção dos mesmos, encontra-se com vegetação nativa regenerante e já com desempenho de processos ecológicos. No que tange as áreas averbadas como reserva legal, estas atendem à função para a qual foram propostas, estando em percentual adequado ao exigido na Lei 20.922/2013. Apresenta cobertura florestal em toda a sua extensão e tem como principal atributo ambiental a proteção e amortecimento das faixas de preservação permanente e áreas de uso restrito. Assim, fica atestada a regularidade ambiental da reserva legal e das áreas de preservação permanente existentes no imóvel Fazenda Córrego da Saudade. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 137422714 foi requerida autorização prévia para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 52,40 hectares com a finalidade de implantação de atividade Silvicultural através do plantio homogêneo de Eucalipto.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLO por meio do projeto nº **231406** .

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração ativo relacionado ao imóvel objeto do requerimento.

Verificou-se em consulta aos arquivos do IEF, que a mesma área requerida neste processo, fora anteriormente objeto de autorização ambiental no âmbito do processo APEF 03030000182/07, sendo autorizada a área de 60,00 ha através do documento nº 69973-A, em 22/10/2007.

Taxa de Expediente:

Foram recolhidas as taxas de expediente conforme tabela abaixo, contemplando a análise da intervenção ambiental em 52,40 ha e análise do do Projeto Técnico para cumprimento da Reposição Florestal em razão da intervenção pleiteada. No processo SEI, constam os referidos DAE's como também a comprovação dos pagamentos.

Nº	DAE	Valor(R\$)	Data	Área(ha)
----	-----	------------	------	----------

1	1401364784050	978,99	01/10/2025	52,40
2	1401378796845	45,82	26/05/2026	complementar
3	2301383378486	752,69	04/08/2026	5,29

Taxa florestal:

Foram recolhidos os DAE's referentes à taxa floresta devida conforme tabela abaixo:

Nº	DAE	Valor(R\$)	Data	Volume(m³)	Produto
1	2901364783582	5.564,41	01/10/2025	718,60	lenha
2	2901364783744	832,18	01/10/2025	107,47	Lenha/Tocos
3	2901378797459	260,46	26/05/2026	Complementar	Lenha
4	2901378797785	38,96	26/05/2026	Complementar	Lenha/Tocos

Os valores foram devidamente recolhidos com base na unidade fiscal de Minas Gerais para o exercício de 2026

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta e muito Alta - Foco na manutenção da estabilidade e capacidade de infiltração do solo. Manutenção da cobertura natural no entorno da área de intervenção.

- Prioridade para conservação da flora: Média - Manutenção da cobertura florestal nas áreas de uso restrito preservação permanente e reserva legal.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Área de amortecimento de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: não possui.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se implantar na área requerida atividade de Silvicultura com Eucalipto. Considerando a extensão da área requerida, assim como a área mínima de enquadramento como passível de licenciamento ambiental, para a atividade pretendida, conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Em 02 de junho de 2026, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Córrego da Saudade, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0013173/2026-25, por meio do qual o Sr. Gilson Afonso dos Santos, requer autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 52,40 hectares para implantação de silvicultura.

A vistoria foi realizada pelo Servidor Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, não sendo acompanhada por representante do empreendimento.

A presente vistoria teve por finalidade avaliar os dados apresentados no Projeto de Intervenção Ambiental PIA 137422723 como também as condições ambientais e de uso e ocupação do imóvel.

Concernente à reserva legal averbada, verificou-se que a mesma apresenta-se completamente coberta por vegetação nativa típica das florestas estacionais semidecíduais em estágio majoritariamente médio de regeneração natural.

Verificou-se que o imóvel possui como coleção hídrica, um pequeno córrego intermitente situado a montante da sede do mesmo, no entanto este recurso hídrico não consta no cadastro ambiental rural apresentado.

Quanto as áreas requeridas para intervenção ambiental, foi realizado o percurso por todo fragmento e conferida a parcela de numero 18 informada no PIA.

Foram verificadas divergências quanto ao tamanho da parcela e também quanto à classificação Botânica de espécies. A parcela informada no PIA é de 20,0m por 20,0m perfazendo 400,00 m², no entanto a parcela demarcada em campo e utilizada para mensuração florestal possuía as dimensões de 10,0m por 30,0 m, perfazendo o total de 300,00 m². Concernente às espécies, foi identificado que a espécie de maior ocorrência, mencionada nos estudos como Ingá (*Inga marginata*), foi classificada incorretamente, pois, verificando a taxonomia da espécie, não encontramos correspondência com a descrição em literatura quando avaliado o indivíduo em campo.

Ante a esta divergência, o inventário florestal não pôde ser conferido para validação dos dados apresentados.

A área requerida neste processo, conforme imagens de satélite de série histórica, teve sua vegetação suprimida entre os anos de 2007 e 2008, com autorização de exploração florestal emitida no âmbito do processo 03030000182/07, sendo verificada a ausência de implantação de atividades agrossilvopastoris na mesma embora a vegetação tenha sido suprimida.

Na ausência de uso alternativo, ocorreu a regeneração natural do fragmento perdendo o status de área antropizada, sendo, portanto cabível e necessária a autorização para intervenção ambiental requerida.

Trata-se de área de chapada, com topografia plana e solo profundo, características bastante adequadas à atividade de silvicultura proposta.

Não se observa qualquer influência sobre espaços protegidos como APP e Reserva Legal pois a área requerida encontra-se distante de tais espaços.

Durante a vistoria, não foram avistadas espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas tanto da fauna quanto da flora.

referente a fauna, foram avistados Caracaras, e um Sagui na região do empreendimento. Animais comuns da região.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A área de intervenção, apresenta como classe de solo predominante o latossolo amarelo distrófico, com características principais a drenagem facilitada, boa estrutura física, profundidade média a alta e baixa fertilidade natural. Essas características são compatíveis e desejáveis para a atividade pleiteada.

- Hidrografia: O imóvel situa-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, tendo como contribuinte o curso intermitente denominado Córrego da Saudade, que é afluente do Ribeirão São Francisco. No imóvel ainda é possível verificar a existência de linhas de drenagem que não chegam a formar curso d'água.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. A área de intervenção requerida, teve sua vegetação suprimida entre os anos de 2007 e 2010 em virtude de autorização para exploração florestal emitida para 60,0 ha.

Verifica-se que o uso do solo não fora efetivamente alterado, o que permitiu que a regeneração natural ocorresse de forma a retornar a área para a condição de cobertura florestal nativa.

- Fauna: Acerca da fauna no PIA é apresentada caracterização generalista, com base em evidências encontradas em vistoria e depoimentos de moradores próximos. Não são relatadas espécies ameaçadas, protegidos ou que apresentam endemismo.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica por se tratar de requerimento de área em estágio inicial.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0013173/2026-25, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido, sendo realizados os ajustes solicitados.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 137422714, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 52,40 hectares para implantação de Silvicultura. Verificou-se em consulta aos arquivos do IEF, que a mesma área requerida neste processo, fora anteriormente objeto de autorização ambiental no âmbito do processo APEF 03030000182/07, sendo autorizada a área de 60,00 ha através do documento nº 69973-A, em 22/10/2007.

A partir da análise da série histórica de imagens de satélite disponíveis para a região do empreendimento, verificou-se que a vegetação natural fora suprimida na época entre os anos de 2007 e 2009, no entanto não é possível observar a efetividade da implantação do uso alternativo do solo, o que possibilitou a retomada da regeneração natural em toda a área, resultando no retorno a condição de fragmento florestal, ao qual se debruça esta análise para avaliação da viabilidade técnica e legal de nova intervenção ambiental na mesma área.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado inventário florestal na área requerida, sendo este representativo para a área em regularização prévia. O inventário foi realizado a partir de amostragem casual simples, atingindo o erro admitido, não sendo observadas inconsistências quanto as variáveis estudadas após as devidas correções apontadas no relatório técnico de vistoria.

A composição florística das espécies identificadas no estudo, evidenciam predominância de espécies jovens, majoritariamente pioneiras de ocorrência comum. Disposição do indivíduos em paliteiro, serrapilheira fina e pouco decomposta, ausência de estratificação, diâmetro médio em torno de 7,0 cm e altura média em torno de 4,50 metros. Alia-se se a determinação de supressão da vegetação anteriormente ocorrida entre os anos de 2007 e 2010, concatenando-se aos dados mensuráveis acima apresentados e com base na resolução CONAMA 392/07, é possível corroborar a classificação do estudo como se tratando de fragmento florestal característico da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração natural.

Após a revisão dos cálculos da volumetria inicialmente apresentada, que se deu em virtude de erro no cômputo da área da parcela, a volumetria estimada passou de 826,07 m³ para 1.101,44 m³ de lenha de essência nativa já incluindo tocos e raízes. AS taxas complementares foram devidamente emitidas e quitadas e encontram-se relacionadas no tópico específico acima.

Quanto ao uso proposto do material lenhoso, fora requerido no ofício 148330538 inclusão da incorporação de parte dos produtos ao solo. Essas duas vias de destinação são tecnicamente viáveis, contudo não são capazes apenas por si de absorver todo o material lenhoso advindo da intervenção, principalmente pelo baixo consumo interno do imóvel e pelas próprias características da lenha que não permitem a sua incorporação total ao solo. Desta forma, deverá o empreendedor fazer o armazenamento do material não incorporável e adotar a posteriori outra destinação socioeconomica da lenha advinda da

intervenção, ficando vedada a queima ou destinação diversa não regularizada pelo órgão ambiental.

Não foram apresentadas no estudo, espécies da flora e/ou da fauna ameaçado ou objeto de proteção especial e/ou endemismo. Também, durante a vistoria técnica, não foram avistadas ou identificadas tais indivíduos.

Quanto ao cumprimento da reposição florestal, foi apresentado projeto técnico 146213672, em que prevê para cumprimento do suprimento equivalente a 6.609,00 árvores, devam ser implantadas e estabelecidas 5,29 ha com densidade média de 1.250,0 mudas por hectare em plantio para formação de florestas de produção. A área destinada ao plantio situa-se no extremo oeste da área de intervenção, conforme figura um do projeto.

São apresentadas as técnicas e tratos culturais desde a limpeza da área, controle de pragas, sistematização e preparo do solo, correção, adubação e plantio. As medidas propostas já são amplamente aplicadas em áreas similares com taxa de eficiência e eficácia que garanta o devido cumprimento. É previsto cronograma de implantação dentro do ano agrícola subsequente à constituição da reposição florestal.

Nos termos da Resolução Conjunta Nº 1914/2013, consideram-se cumpridos os requisitos na seção II, suficientes a aprovação do referido projeto executivo, devendo ser condicionado no corpo da autorização para a intervenção ambiental, no caso de deferimento do requerimento, as obrigações previstas no Art. 7º, parágrafos de 1 ao 5º. Deverá ainda estar condicionado a vinculação do talhão a reposição florestal no cadastro de plantio.

Quanto a Reserva Legal, verifica-se que a mesma encontra-se conforme averbação anteriormente realizada, com cobertura florestal preservada e cumprindo as funções ambientais ao qual se destina.

Concernente às áreas de preservação permanente, verifica-se que as mesmas encontram-se regeneradas ou em processo de regeneração natural, cumprindo os limites previstos em norma para as faixas de proteção de cursos d'água intermitentes.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas.

Em caso deferimento, deverá estar condicionado no escopo da autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório contemplando as ações e técnicas de afastamento da fauna, assim como o detalhamento das ocorrências e providências adotadas.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considerando a regularidade da área de preservação permanente e reserva legal, em se tratando de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afastamento durante o processo exploratório;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 19 /2026

6.1 INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº.

11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Gilson Afonso dos Santos, para autorizar intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 52,40 hectares para implantação de atividade de silvicultura.

O imóvel denominado Córrego da Saudade – Saudade I pertence ao requerente, possui uma área total documentada de 400,84 hectares, está registrada no CRI da comarca de Pedra Azul sob a matrícula nº 3715, e localiza-se na zona rural do município de Pedra Azul/MG.

Observa-se que foram solicitadas informações complementares, ora apresentadas em tempo hábil, e houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0013173/2026-25, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foi encontrado auto de infração lavrado em nome do requerente ou na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há

impedimento ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisado, sendo emitida notificação para retificação do cadastro e apresentação de documentos, tendo como pendência apenas o ajuste da alocação de áreas de uso restrito existentes no imóvel. A respeito das áreas de preservação permanente, verificou-se a existência de uma nascente e um córrego intermitente. A faixa de proteção dos mesmos, encontra-se com vegetação nativa regenerante e já com desempenho de processos ecológicos. No que tange as áreas averbadas como reserva legal, estas atendem à função para a qual foram propostas, estando em percentual adequado ao exigido na Lei 20.922/2013. Apresenta cobertura florestal em toda a sua extensão e tem como principal atributo ambiental a proteção e amortecimento das faixas de preservação permanente e áreas de uso restrito. Assim, fica atestada a regularidade ambiental da reserva legal e das áreas de preservação permanente existentes no imóvel Fazenda Córrego da Saudade. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.”

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção em caráter convencional para autorizar intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 52,40 hectares para implantação de

atividade de silvicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Segundo o parecer técnico acima, o processo administrativo em comento foi instruído com as peças necessárias à sua análise.

Ao final, o gestor técnico responsável opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenção pleiteada, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Caso a autoridade competente decida pela emissão da autorização Ambiental para a intervenção requerida, os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terão prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a

reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 52,40 hectares, localizada nas propriedades denominadas Fazenda Córrego da Saudade, município de Pedra Azul/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel e incorporação dos produtos ao solo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(X) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Atender as notificações emitidas no cadastro ambiental rural: MG-3148707-FE33419F6745498FB97789058AE06D4D	30 dias
3	Apresentar documento hábil que comprove a doação do material lenhoso, para fins de formalização de processo administrativo para regularização do aproveitamento do mesmo.	Antes do início das intervenções

4	Apresentar relatório contendo as ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, conforme termo de referência.	90 dias após o fim da supressão.
5	Nos termos do parecer técnico, o empreendedor deverá dar destinação socioeconômica regular a todo material lenhoso advindo da intervenção.	durante a vigência da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens
MA SP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 04/09/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 09/09/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148416865** e o código CRC **63602F2C**.